

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NO TRATAMENTO AOS PRESOS POR CRIMES SEXUAIS
NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

CARUARU

2018

ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NO TRATAMENTO AOS PRESOS POR CRIMES
SEXUAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Darci de Farias Cintra Filho.

ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente – Prof. Darci Cintra

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

A Dignidade da Pessoa Humana é fundamento constitucional e princípio norteador das relações jurídicas, alcançando a todos os seres humanos, independente de qualquer particularismo. Por ter alcance ilimitado, deve ser assegurada a todos, inclusive aos presos. Contudo, existe uma nítida banalização a esse princípio quando se trata de preso por crime sexual, especialmente por estupro. O sentimento de vingança para com esses infratores está enraizado na sociedade, demonstrado, inclusive, pelos comentários em noticiários publicados em meios midiáticos, que anseia que os mesmos sejam tratados da pior forma nas penitenciárias. Os demais presidiários também pregam essa inferioridade aos presos por delito sexual, e, movidos pelas “Leis dos Presídios”, os submetem a abusos e tratamentos degradantes, como uma espécie de pena extraordinária pelo delito praticado. Os vários problemas do sistema prisional facilitam a violência carcerária contra esses presos. A existência dessa situação foi percebida pela revisão de literatura de trabalhos e artigos que abordaram o tema em questão, bem como pela análise discursiva dos comentários de internautas que opinam em matérias relacionadas a crimes de violência sexual, veiculados em portais de notícias de âmbito nacional selecionados para a pesquisa, O Estado é omissivo quanto à elaboração de políticas que protejam o preso em análise, contribuindo, dessa forma, com as injustiças e abusos que imperam nos presídios. Dessa maneira, o objetivo da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), que é a ressocialização do preso de forma digna e humanitária, fica obscurecido pela cultura da vingança. Diante do descaso Estatal em proteger os detentos em comento, a Lei 7.210/1984 (LEP) perde sua eficácia por não ser a execução penal efetuada nos ditames do texto legal. A inércia do Estado é demonstrada pela falta de dados que relatem os casos de abusos e violência contra os presos por delito sexual, como forma de vendar a sua responsabilidade pelas atrocidades cometidas no estabelecimento prisional. Cabe analisar a fiel aplicação da supracitada lei para salvaguardar o fim ressocializador da pena.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Delito sexual. Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Violência carcerária.

ABSTRACT

The Dignity of the Human Person is constitutional foundation and guiding principle of legal relations, reaching all human beings, independent of any particularism. Because it has unlimited reach, it must be guaranteed to everyone, including prisoners. However, there is a clear ban on this principle when it comes to prisoners for sexual offenses, especially rape. The feeling of revenge for these offenders is rooted in society, demonstrated even by comments in news reports published in the media, which are anxious that they be treated the worst in prisons. The other inmates also preach this inferiority to the prisoners for sexual offense, and, moved by the "Laws of the Prisons", they undergo them to abuses and treatments degrading, like a kind of extraordinary penalty for the crime practiced. The various problems of the prison system facilitate prison violence against these prisoners. The State is silent on the elaboration of policies that protect the prisoner under analysis, thus contributing to the injustices and abuses that prevail in prisons. In this way, the objective of Law 7,210 / 1984 (Law on Criminal Executions), which is the re-socialization of the prisoner in a dignified and humanitarian way, is obscured by the culture of revenge. Faced with the State's disregard for the protection of detainees, Law 7.210 / 1984 (LEP) loses its effectiveness because it is not the criminal execution carried out under the dictates of the legal text. State inertia is demonstrated by the lack of data reporting cases of abuse and violence against prisoners for sexual offenses as a way of selling their responsibility for the atrocities committed in the prison establishment. It is worth analyzing the faithful application of above-mentioned law to safeguard the resuscitating purpose of the sentence.

Keywords: Dignity of the Human Person. Sexual offense. Prison System. Criminal Execution Law. Prison violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	8
2.1 Contexto Histórico da Pena Privativa de Liberdade	8
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua limitação ante os muros do Presídio	11
2.3 A Ineficácia da Legislação ante a Decadência do Sistema Prisional Brasileiro	14
3 A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA COMO CONSEQUÊNCIA DA SELETIVIDADE DE TRATAMENTOS E DA OMISSÃO ESTATAL.....	17
3.1 Seletividade de Tratamentos	17
3.2 O Descaso do Estado para os Abusos Cometidos no Estabelecimento Prisional	20
4 A REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA DA CHAMADA LEI DOS PRESÍDIOS	22
5 O RESGATE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO SALVAGUARDA DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é Fundamento da Constituição Federal de 1988, consagrado no art. 1º, inciso III. Segundo Alexandre de Moraes, esse princípio consiste em um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão de respeito pelas demais pessoas (MORAES, 2005, pp. 16).

A Dignidade da Pessoa Humana alcança a todos, sem distinção, uma vez reconhecido o seu caráter universal. Dessa forma, deve-se assegurar esse princípio a todos os seres humanos, sem condicioná-lo a nenhum particularismo, conforme entendimento de Ingo Sarlet (2006, p. 43-44): “a dignidade (...), independe de circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais e dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas”.

Por ter alcance ilimitado, esse fundamento constitucional deve ser observado quando do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou mesmo na estadia em estabelecimento prisional de preso provisório. Sendo assim, a execução penal e o sistema penitenciário deve assegurar aos seus internos um tratamento humanitário, buscando a ressocialização do preso e, dessa forma, prezando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, a realidade prisional difere dos ditames legais, especialmente quando se trata de presos por crimes sexuais, em especial, por estupro, onde reserva-se para os mesmos um tratamento diferenciado: eles são alvos de abusos e tratamentos degradantes, como forma de “compensar” o delito praticado.

Ao ser recolhido nas penitenciárias, o preso por delito de violência sexual encontra-se a mercê das “Leis dos Presídios”, que o submete a tratamentos degradantes e desumanos, como uma espécie de pena extraordinária, uma vez que a sanção penal condenatória não é considerada suficiente ou mesmo proporcional ao delito praticado.

Essa punição extraordinária é acatada por grande parte da sociedade, que, inconformada e indignada com o delito praticado pelo detento, anseia que o mesmo seja tratado da pior maneira pelos demais presidiários.

A precariedade do sistema prisional brasileiro simplifica a execução dos abusos perpetrados contra esses detentos, que em meio à superlotação das celas; aglomeração de presos de diferentes situações processuais no mesmo local; má administração dos presídios; inobservância de direitos básicos; irregularidades na infraestrutura dos presídios; entre outros

problemas grotescos, se encontram vulneráveis aos tratamentos cruéis executados pelos demais detentos.

Dessa forma, o objetivo ressocializador da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), fica obscurecido pelo ódio que a sociedade e os demais presidiários sentem contra os presos por crimes sexuais, sentimento este ratificado pelo Estado, inerte ante os abusos e tratamentos degradantes sofridos por essas pessoas.

Ante o exposto, a metodologia utilizada no presente artigo foi a revisão de literatura, onde foi feito um estudo através de livros, artigos e publicações que versavam sobre o assunto, bem como utilizou-se como critério para a constatação da repugnância social direcionada aos presos em comento a análise discursiva de noticiários publicados na plataforma digital Uol, dos últimos cinco anos, selecionando casos que aconteceram em regiões diversas do país, como forma de identificar a opinião pública em maior escala, agrupando os comentários que se convergiam e, em índice percentual, representavam a maioria dos comentários; bem como foi escolhido a plataforma digital Uol por ser um site de alcance nacional, com vultoso registro de acessos. Tais ferramentas foram selecionadas em razão da ausência de dados disponibilizados por órgãos do Estado, o que não possibilitou um conjunto maior de acervo para a pesquisa.

Fazendo-se uma análise das atrocidades cometidas no estabelecimento prisional contra os presos em comento, têm-se que essa vicissitude é fruto do descaminho do sistema prisional, uma vez que a LEP, em sua literalidade, busca justamente o contrário: a ressocialização do apenado de maneira a se respeitar os direitos não abarcados na sentença, prezando, dessa forma, o Princípio da Humanização a Pena e a Dignidade da Pessoa Humana.

Depreende-se que o descompasso está na forma em que a execução penal é efetivada nos presídios, uma vez que a letra da lei norteia uma recuperação do infrator de forma digna, humanitária e progressiva, prezando a Dignidade dos presos.

Cabe, desta forma, analisar uma possível banalização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no que tange o tratamento reservado aos presos por crimes sexuais no estabelecimento prisional, bem como um estudo sobre a necessária reestruturação do sistema prisional, para que o disposto na Lei de Execução Penal seja de fato executado, aplicando-se esta última como salvaguarda do caráter ressocializador da pena.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

2.1 Contexto Histórico da Pena Privativa de Liberdade

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada com um caráter mais humanitário, positivando direitos até então não reconhecidos na legislação brasileira. A Dignidade da Pessoa Humana passa a ser um Fundamento da República Federativa do Brasil, devendo ser considerada em todas as áreas do Direito, uma vez que sua violação fere a Lei Maior.

Esse reconhecimento de que todos devem ser respeitados e inviolados em sua Dignidade é um avanço moderno, que quebrou paradigmas históricos na forma de se pensar e aplicar o Direito, inclusive na forma de se punir um infrator, que era visto como o “mal” da sociedade, devendo ser afastado dela e punido severamente.

Embora se saiba que o atual Sistema Prisional Brasileiro não está enquadrado dentro dos preceitos legais que têm por fim ressocializar o apenado, a legislação pátria em diversos diplomas dispõe sobre a reintegração do preso à sociedade e o caráter educativo da pena.

Contudo, ainda há uma forte tendência ao acolhimento da cultura da vingança na aplicação da sanção penal, retroagindo a finalidade dos Presídios a um mascarado depósito de condenados, que ao contrário de sair das penitenciárias aptos ao convívio social, saem frustrados e revoltados com a sociedade que se diz disposta à acolhê-los

Essa desvalorização da Dignidade Humana da pessoa do infrator é fruto de um passado conservador, punitivo e seletivo, que, embora ultrapassado no texto da Constituição Federal, ainda está enraizado em grande parte da sociedade, especialmente nos locais onde se deveria estar mais afastado: nas Penitenciárias. O caos que se tornou o Sistema Prisional Brasileiro faz remeter o olhar ao passado, para que se possa entender o surgimento e a manutenção da cultura da vingança para com os apenados.

Desde o período colonial pregava-se a aplicação da pena a quem violasse as normas da monarquia como uma maneira de se punir e castigar o infrator. As prisões daquela época eram utilizadas como um verdadeiro “depósito” de pessoas que eram consideradas suspeitas, que causavam alguma desordem ou que cometiam algum ilícito e aguardavam a sentença.

Antes da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil existia três tipos de prisões: a Cadeia Pública, a Cadeia do Tribunal da Relação e o Calabouço, que era destinado a escravos que tentavam fugir ou resistir às ordens do “seu senhor” (CLARISSE MAIA, et al., 2009).

Problemas como má alimentação, superlotação, falta de higiene e os tratamentos abusivos já era notado nas prisões do Brasil colonial, fazendo surgir vários tipos de doenças no ambiente prisional.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, a situação dos prisioneiros piorou, uma vez que muitos dos prédios onde funcionavam as prisões tiveram que ser desocupados para o deleite da monarquia, transferindo os presos para o Aljube, onde os problemas acima mencionados só pioraram, especialmente devido à superlotação dos pavilhões (CLARISSE MAIA, et al., 2009).

O livro História das Prisões no Brasil (MAIA, C., 2009), relata que um navio português que transportou a Família Real Portuguesa para o Brasil foi usado como depósito dos prisioneiros, uma vez que, como supramencionado, muitas prisões foram desocupadas e havia a necessidade de locais para alojar os apenados.

Esse navio era utilizado para se aprisionar detentos por crimes mais graves, onde estes eram submetidos a trabalho forçado e castigos cruéis. Sem nenhuma observância das autoridades, esses presos eram torturados e sujeitos a tratamentos degradantes.

No século XVIII, os ideais iluministas começam a surgir, repensando a forma de se punir, com argumentos de que ao invés de castigos cruéis e tratamentos desumanos, a pena privativa de liberdade seria mais eficaz quanto à recuperação do apenado. Esses ideais iluministas foram se disseminando na Europa e, ao longo dos anos, ganhando grande repercussão intercontinental.

O Brasil começou a aderir às ideias iluministas apenas no sec. XIX, mas não como forma de repensar as maneiras de punição ou a restauração do preso, mas sim visando maior aproximação com a modernidade europeia (CLARISSE MAIA, et al., 2009).

Dessa forma, se começou a construção de penitenciárias locais para que os apenados cumprissem a pena privativa de liberdade. Contudo, a preocupação de destacar o país como uma nação moderna, não atentou para as condições que esses locais deveriam desempenhar, muito menos na seriedade e compromisso que deveria existir para o fim de restaurar o criminoso.

No século XX, apesar do surgimento de debates da criminologia positivista, o Estado não se empenhava na elaboração de políticas que diminuíssem a criminalidade ou que promovessem uma adequação dos presídios aos novos reclames sociais. As penitenciárias

continuavam superlotadas, sem separação dos presos por tipos penais, o tratamento destinado aos prisioneiros ainda era abusivo e problemas como a má alimentação e falta de higiene continuavam.

Com o aumento da criminalidade e a falha no sistema Prisional, se começou a pensar em leis que pudessem sanar ou amenizar os impactos da falta de planejamento estatal. O florescimento da criminologia e do direito penal influenciaram na elaboração de leis que ao invés de impor castigos aos apenados, propunham uma execução da pena com o fim de almejar a reintegração do preso e seu retorno à sociedade como pessoa restaurada.

Em 1984, foi promulgada a Lei 7.210, a chamada Lei de Execução Penal. Esse diploma legal dispõe sobre a maneira como a pena deve ser executada, bem como enfatiza o tratamento humanitário que se deve destinar ao apenado, dando margem ao sistema progressivo, que, conforme Bittencourt, consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos que vão progredindo com privilégios, a depender da boa conduta e comportamento do preso, visando a reincorporação deste à sociedade. (BITTENCOURT, 2009, p. 169).

Em 1988, foi publicada a Constituição Federal do Brasil, que abarcou o reconhecimento de direitos que há décadas era aclamado pelo povo. A Carta Magna, como dito no início do texto, abriu espaço para políticas que visassem a diminuição das diferenças sociais, dentre elas, a inclusão dos que estavam à margem da sociedade, o que compreendia os delinquentes.

O artigo 1º da Lei 7.210/1984 (BRASIL, 1984) preceitua que “o objetivo da execução da pena é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar a harmônica integração social do condenado e internado”.

Dessa forma, considerando o sistema progressivo e suas diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal, o sistema prisional brasileiro seria o local onde se reestabeleceria a boa conduta do preso, reeducando-o e preparando-o para retornar para a sociedade como um ser humano que evoluiu moralmente e que teve sua conduta delituosa corrigida. Do contrário, seria o presídio apenas uma forma de punição pelo delito praticado, como o foi no passado.

Em análise ao atual sistema prisional brasileiro, verifica-se que o escopo da ressocialização do preso fica ofuscada pelos diversos tratamentos pelo qual o infrator é submetido, se aproximando mais de um sistema punitivo e vingativo, que formalmente já foi

ultrapassado pela incorporação do sistema progressivo e da ressocialização, mas na prática é efetivado a cada dia em que está o preso a mercê da “Lei dos Presídios”.¹

No livro *Dos Delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, já se falava do descaminho da pena, no trecho que afirma que o sistema da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia de força e poder, em lugar de justiça. Beccaria acreditava que ao invés de castigo, a pena deveria buscar a igualdade e justiça. (BECCARIA, 1995, p. 40).

De fato, esse deveria ser o sentido das penas, em especial da privativa de liberdade. Para tanto, deve-se considerar que para que haja igualdade na justiça, o tratamento reservado aos presos deve ser isonômico, de forma que cada um cumpra a sua pena e alcance a progressão do regime pelos mesmos meios que os demais. Do contrário, não há que se falar de igualdade, muito menos de efetivação da justiça.

2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua limitação ante os muros do Presídio

Sabe-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está expresso na Constituição Federal de 1988, no art. Art. 1º, inciso III, como Fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Contudo, apesar de ser um princípio que está no corpo da Carta Magna, esta não apresenta um conceito explícito do que seria a Dignidade da Pessoa Humana, cabendo à doutrina e aos Tratados e Convenções que tratam do Princípio em epígrafe a tarefa de conceituá-lo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, a qual o Brasil aderiu, traz em seu Preâmbulo a menção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando-o como fundamento da Liberdade, da Justiça e da Paz no Mundo (ONU, 1948).

O artigo 1º da Declaração em comento dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

Pelo texto do artigo supracitado, percebe-se que a Dignidade da Pessoa Humana não se refere a um conceito restrito e limitado, mas alcança uma ampla gama de valores e

¹ Lei dos Presídios: utilizamos essa expressão para nos referir ao conjunto de normas informais impostas ao preso dentro do presídio como forma de perpetrar a cultura da vingança, submetendo-o a tratamentos abusivos e degradantes que visam uma punição extraordinária pelo crime praticado.

atributos que perfazem a consciência de cada ser humano e que deve ser respeitado pelos demais.

Sendo assim, vale ressaltar o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, que dispõe que “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não deverá ser objeto de desconsideração”. (SARLET, 2006, pág. 44).

Nesse sentido, relevante se mostra a definição de Alexandre de Moraes (2005, p. 16), em seu livro *Direito Constitucional*, que conceitua a Dignidade da Pessoa Humana como sendo um “valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão de respeito pelas demais pessoas”. Moraes (2005, p. 16) ainda acrescenta que “a Dignidade Humana é o mínimo que cada Estado, em seu estatuto jurídico, deve garantir a todas as pessoas, sem distinção”

Com base no supramencionado e fazendo um panorama do princípio em análise com o tratamento o qual os presos por crimes sexuais são submetidos quando recolhidos nas penitenciárias, observa-se que há uma banalização ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que o agente delitivo não é respeitado físico e psicologicamente, sendo submetido a tratamentos que vão de encontro ao que preceitua esse princípio e fundamento constitucional.

No Livro *Curso de Execução Penal*, Renato Marcão (2015) fala do Princípio da Humanização da Pena, entendendo que o apenado é sujeito de direitos e deveres que devem ser respeitados. Do significado do princípio da Humanização da Pena apresentado pelo autor, nota-se a sua estrita ligação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que prega o respeito ao apenado, não só pelos demais detentos, mas também pelo Estado, principal garantidor dos direitos fundamentais. (MARCÃO, 2015, p.34).

O Sistema Prisional Brasileiro em vários fatores banaliza o princípio em comento, seja na superlotação das celas, seja no tratamento que ocorre no interior dos presídios, seja na má estrutura dos seus estabelecimentos, e, principalmente, no tratamento diferenciado que destina a determinadas categorias de delitos.

O Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), coleta dados sobre o sistema prisional brasileiro e sua população carcerária. Fazendo um acompanhamento dos dados dos últimos três anos, percebe-se que o número de pessoas presas no Brasil cresceu gradativamente, e, em contrapartida, as vagas para alojar os detentos diminuíram.

Em 2014, existiam 607.731 pessoas presas, para apenas 376.669 vagas. Ou seja, as penitenciárias nacionais foram feitas para aproximadamente metade das pessoas aprisionadas naquele ano (BRASIL, DEPEN, 2015).

Em 2015, a população carcerária subiu para 698.618 presos e, apesar do considerável aumento de pessoas privadas de sua liberdade, as vagas diminuíram para 368.049 (BRASIL, DEPEN, 2016).

Em 2016, o desequilíbrio entre pessoas confinadas e as poucas vagas piorou, uma vez que foi registrado 726.712 presos para apenas 368.049 vagas (BRASIL, DEPEN, 2017).

A desproporção entre o número de presos e a quantidade de vagas é nítida. Os dados demonstram que as políticas de ressocialização não funcionam como o esperado, apesar de existir a Lei de Execução Penal que, de forma propícia, dispõe a maneira adequada de se executar a pena privativa de liberdade.

O problema desse desequilíbrio e aumento da criminalidade está no sistema prisional, posto que se o preso é recolhido na penitenciária para ser sanado de sua prática criminosa e para o seu retorno ao convívio social e, em contrapartida, ele volta a delinquir e a ser preso, então, pode-se dizer que as prisões não estão cumprindo o seu papel primordial.

O alarmante, ainda, é que 40% das pessoas presas no Brasil não foram condenadas, ou seja, estão presos provisoriamente, aguardando uma sentença que não tem uma previsão fática para ser decretada (BRASIL, DEPEN, 2017).

Além da superlotação, em uma mesma cela estão presos provisórios e definitivos, apenados por crimes diversos, reincidentes e primários. Dados do DEPEN (2017) revelam que o Brasil é o terceiro país do mundo com maior número de presos, com a quarta maior colocação de presos provisórios.

O acúmulo de detentos nos presídios que não dispõe de uma capacidade estrutural e técnica para alojá-los, conseqüentemente abre margens para outros problemas de ordem interna, como a falta de controle dos atos abusivos e as torturas que ocorrem dentro do ambiente prisional.

Ao invés de ser reeducado, o preso se ver desrespeitado e humilhado, rompendo, dessa forma, o objetivo da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização do preso, esta última a liame entre o regime progressivo e o sistema prisional brasileiro.

Desacreditado de sua admissão na sociedade, o preso não encontra estímulos para que de fato seja restaurado, uma vez que o Estado, principal garantidor dos direitos Fundamentais expressos na CF, é omissivo quanto a tomar uma medida que proteja o detento dentro dos presídios.

Sem nenhuma experiência que construa uma personalidade reeducada e reintegrada, o preso não é acolhido na sociedade, restando a ele a antiga integração no grupo ao qual fazia parte, voltando, muitas vezes, a delinquir.

Um levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, contabilizou que de 817 processos analisados, 199 reincidências foram constatadas, ou seja, em média, a taxa de reincidência é de 24,4%. (BRASIL, IPEA, 2015).

Parece-nos propício a fala de Loic Wacquant (1999, p. 62), em seu livro *As prisões da Miséria*: “No entanto, mais do que o detalhe dos números, é a lógica profunda dessa guinada do social para o penal que é preciso entender”.

2.3 A Ineficácia da Legislação ante a Decadência do Sistema Prisional Brasileiro

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a base da legislação brasileira, com ela devendo convergir todas as outras leis. Quando um diploma legal conflita com a Carta Magna, esta deve prevalecer, uma vez que todo texto jurídico que for de encontro aos preceitos constitucionais deve ser declarado como inconstitucional.

A Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal – LEP, apesar de ter sido promulgada antes da Constituição/1988, dispõe e assegura direitos que, com a promulgação da Carta Magna, foram ratificados, uma vez que se encontram dentro das garantias estabelecidas no corpo da Constituição.

O art. 5º, inciso XLVII dispõe:

- XLVII- não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIC;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) **cruéis** (GRIFO NOSSO).

Ao analisar o Sistema Prisional Brasileiro e o tratamento que destina aos presos por delitos sexuais, e considerando que esse tratamento é reputado como uma pena extraordinária que deve se impor ao preso, compreende-se que esta penalidade deve ser qualificada como cruel.

O dicionário Aurélio conceitua a palavra cruel da seguinte forma: “1- Que goza com fazer sofrer. 2- Insensível. 3- Rigoroso. 4- Severo. 5- Atroz. 6- Doloroso. 7- Pungente”. (AURÉLIO, 2018).

Do exposto, pena cruel é a que desperta sofrimento no imputado, avivando em quem a executa a sensação de prazer. Por ser considerado como um ser desprezível e que “deve” receber um tratamento degradante quando entra no presídio, o preso por crimes sexuais se torna o destinatário direto da crueldade originada na sociedade, ratificada pelo Estado e, por fim, executada pelos demais detentos.

O art. 1º da Lei 7.210/1984 (LEP) dispõe que o “objetivo da execução da pena é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar a harmônica integração social do condenado e internado”. (BRASIL, 1984).

Contudo, os problemas existentes no sistema prisional brasileiro impedem que essa integração harmônica seja efetivada. O acúmulo de detentos diversos em uma mesma cela não condiz com a proteção estatal devida a cada um dos infratores que ali são aprisionados, deixando-os a mercê dos colegas de cela, que, muitas vezes, se divertem em torturar ou violentar um preso considerado inferior na categoria criminosa.

Como se pode falar em integração harmônica quando o sistema prisional proporciona justamente o contrário: uma integração desarmônica! Pela análise desse primeiro artigo da LEP já se observa que, apesar de ter sido redigido com vistas à ressocialização do preso, os presídios não têm estrutura para seguir os preceitos legais e, quando a têm, preferem manter a predominância da cultura da vingança no interior das penitenciárias.

O art. 3º da lei supramencionada dispõe o seguinte: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. (BRASIL, 1984). Pelo texto do diploma legal, ao preso só se deve restringir direitos que forem expressamente atingidos pela sentença, não devendo ser considerada nenhuma outra imposição que não esteja contida na lei.

Considerando que quando se trata de condenado por crime sexual, especialmente por estupro, a pena cominada na sentença não é tida como suficiente para que se valide a justiça, restando aos demais detentos a execução da pena que a sociedade anseia, mantendo a praxe de que “estuprador tem que ser estuproado”.

Dessa forma, o texto do art. 3º perde a sua eficácia, uma vez que os direitos assegurados a esses presos são violados severamente, atingindo a Dignidade Humana desses internos, sua integridade física e psíquica e sua esperança em ser ressocializado.

Na sequência, a Lei de Execução Penal dispõe sobre a assistência devida ao preso, ressaltando que é dever do Estado a prestação da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e a assistência ao egresso, visando sempre a prevenção do crime e o retorno do preso ao convívio social (arts. 10 e 11).

Apesar de existir um diploma legal que impõe um dever ao Estado de preservar os direitos dos presos, o mesmo é omissivo quando não toma providências para que a assistência se dê de forma igualitária. O próprio Estado é responsável pelas irregularidades do sistema prisional, uma vez que permite a predominância da Lei do Talião dentro dos presídios.

Esse traço de descaso com os apenados reacende uma análise histórica que demonstra que não se trata de um problema atual e prematuro, uma vez que as experiências que precederam a contemporaneidade do sistema prisional relataram uma realidade muito próxima da atual.

A realidade prisional conflita com os dispositivos da Lei de Execução Penal. Os problemas vão além da superlotação, da insalubridade do ambiente prisional, do acúmulo de detentos de crimes diversos em uma mesma cela, da seletividade de tratamentos, ou mesmo da submissão dos presos por estupro à tratamentos abusivos.

O problema é que a Lei é adequada em seu texto, mas é ineficaz na prática, transparecendo a sensação de que o texto legal de nada serve senão para reafirmar ainda mais a sensação de insegurança jurídica e da arbitrariedade do Estado.²

O art. 40 da Lei 7.210/1984 dispõe: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Apesar de existir essa proteção expressa na LEP, a estadia dos presos por estupro nos presídios demonstra que esse direito é vedado à maioria deles.

É um dever do Estado que a Dignidade da Pessoa Humana dos detentos seja preservada, que os presos mais vulneráveis estejam protegidos dos que ameacem a sua integridade física e psicológica, que os presidiários saiam das penitenciárias restaurados e prontos para viver em sociedade.

Enquanto o texto da lei não sair do papel para existir na prática, os presídios continuarão a ser o depósito dos condenados a ser torturados, violentados e marginalizados. O Estado tem que cumprir o seu dever de proteção, que também condiz com a organização do Sistema Prisional Brasileiro, uma vez que não se trata de um ato discricionário, mas de um

² O documentário intitulado “O Prisioneiro da Grade de Ferro”, dirigido por Paulo Sacramento e publicado no Canal Ciências Criminais (2003), relata a rotina e a organização interna da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero, localizada no complexo penitenciário Carandiru, em 2002, onde observa-se que já havia questionamentos quanto a ineficácia da Lei de Execução Penal e os presos se sentiam a mercê dos agentes estatais, como se a sensação que predominasse fosse a de que não houvesse esperança concreta para sair daquele local restaurado.

dever legal que enquanto não for observado, permanecerá como letra morta, encantadora em sua literatura, mas desesperador na realidade prisional.³

3. A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA COMO CONSEQUÊNCIA DA SELETIVIDADE DE TRATAMENTOS E DA OMISSÃO ESTATAL

3.1 Seletividade de Tratamentos

O descaminho do sistema prisional brasileiro se torna mais grave quando o assunto é o tratamento reservado a certas categorias de detentos. Dentre os mais banalizados no interior dos Presídios estão os presos por crimes sexuais, predominantemente, o preso por estupro.

Com eles, a intolerância é ainda maior e o fato de estarem cumprindo pena em um ambiente sem nenhuma estrutura para ressocializá-los se torna um problema secundário, precedido pelos abusos e tratamentos degradantes ao qual são submetidos.

Quando se volta a atenção para os presos por crimes sexuais, em especial os presos por estupro, nota-se que o presídio torna-se, para eles, o local onde se efetiva os anseios da sociedade em retribuir-lhes a prática da violência sexual.

Essa percepção é acolhida pelos demais detentos de crimes diversos, que pregam uma inferioridade aos estupradores, conduzindo os presídios a uma verdadeira Lei de Talião, “Olho por Olho, Dente por Dente”.

Dessa forma e não raro, a ideia de que estuprador tem mesmo que ser torturado, humilhado e violentado é efetivada quando o mesmo é recolhido nas penitenciárias, como se a condição de ser delinquente no crime em análise fosse justificativa para se ferir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que alcança a todos, sem distinção.

³ Na reportagem “Profundezas da Perdição”, exibida no dia 14 de janeiro de 2015 pela emissora SBT, no programa Conexão Repórter, Roberto Cabrini teve acesso ao interior do Presídio Urso Branco, em Porto Velho - RO, onde conseguiu se comunicar com alguns presos. Ao indagar sobre os presos por estupro, os demais detentos demonstraram explicitamente sua repulsa por esses infratores, chegando a afirmar que devem ser tratados brutalmente para que possam “pagar” pelo crime que cometeu.

O Estado também contribui para que práticas abusivas ocorram dentro das penitenciárias, uma vez que pouco se pronuncia sobre os corriqueiros casos de violência sexual que ocorre nesses locais.

Ao se omitir ou não buscar políticas que promovam a erradicação da banalização do princípio supracitado no tratamento aos presos por crimes sexuais, o Estado se torna um tanto contribuinte do resultado infeliz de tal desvalorização ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esse descaso em tomar providências que possam proteger a integridade físico-psicológica dos presos em comento resulta em torturas, violência sexual, tratamentos abusivos e, em alguns casos, assassinatos desses infratores.

O art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Assim, cabe aos entes estatais responsáveis pela administração dos presídios preservar e proteger o preso, uma vez que sua desobediência incorre em ato inconstitucional.

Isso explica a escassez de dados quando o assunto é violência no cárcere, em especial, contra presos por crimes sexuais. Revelar esses dados seria uma forma de assumir a responsabilidade que se tem em não promover medidas que evitassem esse tipo de situação. Dessa forma, ao Estado nenhuma outra atitude é tomada a não ser o silêncio, que veda a verdadeira realidade que ocorre com os presos em comento.

A falta de estatísticas dificulta a pesquisa bibliográfica, restando a análise de artigos que se engajaram na entrevista de pessoas que vivenciam a rotina carcerária, incluindo até mesmo os operadores do direito, que apesar de conhecer essa realidade constante dos presídios, não têm a competência para gerir o funcionamento desses locais.

Em sua tese de mestrado, Gessé Marques Júnior (2007) entrevistou juízes e promotores de Justiça de São Paulo, no ano de 2006, para que compartilhassem a experiência profissional que vivenciavam quando de casos de violência no cárcere contra estupradores. Coletando os dados que conseguiu em sua entrevista, o pesquisador pôde avaliar perguntas que são frequentes quanto ao assunto, apesar de um número limitado de entrevistados.

Perguntados se reconhecem que o fato de presos por crimes sexuais serem violentados por outros detentos no interior dos presídios é regra para os demais, dos 37 entrevistados, 18 concordaram parcialmente, 5 concordaram e 10 concordaram totalmente (MARQUES JÚNIOR, 2007).

Quando questionados se essa violência é uma regra recorrente no ambiente carcerário, dos 37 que responderam, 16 concordaram parcialmente, 6 concordaram e 11 concordaram totalmente (MARQUES JÚNIOR, 2007).

E quando perguntados se essa regra de violência sexual para com o estuprador fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dos 37 entrevistados, 2 concordaram parcialmente, 8 concordaram e 25 concordaram totalmente (MARQUES JÚNIOR, 2007).

A conclusão que se chega é que a violência carcerária contra os presos por estupro é algo recorrente, que a sociedade e o Estado têm conhecimento, no entanto, acredita-se que a condenação imposta na sentença não é a suficiente para o crime de praticado, sendo o tratamento destinado aos presos por delitos sexuais considerado uma pena extraordinária que transparece o sentimento de justiça pelas demais pessoas.

Tadeu Lopes Machado (2014), por sua vez, realizou, em 2011, uma pesquisa de campo no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN, onde conseguiu relatos sobre o tratamento destinado aos estupradores naquela unidade prisional. Entre os entrevistados estavam agentes penitenciários, presos por delitos diversos, e presos por crime de estupro – principais vítimas da “Lei dos Presídios”. (MACHADO, 2014).

No tópico em que fala sobre violência, estupro e impunidade no espaço prisional, o pesquisador teve acesso ao livro de ocorrências do presídio, onde constatou que no ano de 2011 apenas 11 estupros entre detentos foram registrados. Em contrapartida, os relatos dos entrevistados indicam que esse não é o verdadeiro índice de estupros que acontecem na prisão, posto que é uma prática comum dentro daquele presídio.

Os entrevistados afirmaram que a escassez de registros de ocorrência se dá, justamente, por ser o estupro no cárcere considerado algo “normal” quando a vítima é um detento por crimes sexuais. Portanto, a administração do IAPEN apenas registrava os casos em que a violência se dava de forma mais grave, causando risco de vida à vítima.

Um dos agentes penitenciários entrevistado relatou que:

Na verdade são poucos os que chegam a ser conhecidos. Somente os mais graves, os quais as vítimas são encaminhadas para tratamento de saúde fora da penitenciária. Esses são os principais, que a administração toma conhecimento e procura encaminhar o caso. Acho que a administração dá mais atenção a esses porque dão notoriedade, principalmente se a vítima vier a falecer.

Um outro entrevistado afirmou que: ‘Os detentos fazem festa quando anunciam no rádio que prenderam um suspeito de estupro aqui fora e que será encaminhado ao IAPEN.

Eles já esperam por eles lá dentro, para “repcioná-lo” da pior forma (...)”. (MACHADO, 2014).

Como se observa pela fala dos entrevistados, a violência que acomete os estupradores dentro dos presídios é algo admissível pela administração penitenciária, que não impõe esforços em proteger os presos em análise. Pelo contrário, a omissão estatal se define como uma forma de efetivar a “falsa justiça” ansiada pela sociedade e pelos demais detentos, proporcionando a manutenção da cultura da Vingança contra os presos em análise e selecionando a categoria de presidiário que considera conveniente a receber a pena extraordinária da violência sexual, o que pode ser chamado de seletividade de tratamento.

3.2 O Descaso do Estado para os Abusos Cometidos no Estabelecimento Prisional

Sabe-se que o Estado tem o dever de garantir os direitos fundamentais de todos os que estão sob sua égide, visando sempre os princípios norteadores da legislação pátria.

Dessa forma, cabe ao Estado, em sua Administração, proteger as pessoas em todos os âmbitos que a lei determinar, inclusive, os que estão privados de sua liberdade, posto que a eles devem ser assegurados todos os direitos dispostos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Assim sendo, para que de fato exista essa proteção na esfera prisional, é preciso que o Estado trabalhe em políticas que tornem os presídios, além de um espaço onde se cumpre pena, um ambiente apto à ressocialização dos presos.

Contudo, a realidade prisional confronta a proteção que se deve haver para com os apenados. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da Constituição pátria, aparenta inexistir dentro dos presídios e, como dito anteriormente, a situação se agrava quando o preso está cumprindo pena por crimes sexuais.

Os problemas do sistema prisional não são recentes, uma vez que a história nos mostra o contrário, mas têm se intensificado nos últimos anos. A resposta dos presos ao descaso que sofrem do Estado se resume em rebeliões e massacres internos que, muitas vezes, ceifam a vida de vários detentos.

O então protetor dos direitos de todos, inclusive dos presos, se mostra indiferente ao caos que acontece no interior dos presídios. A omissão do Estado se enaltece quanto à proteção de presos por crimes sexuais, principalmente por estupro.

É algo notoriamente sabido que esses presos são tratados de forma degradante dentro dos presídios, não sendo respeitados em sua Dignidade Humana. Apesar de não existirem

dados estatísticos ou estudos que contabilizem a violência que sofrem esses presos, a sociedade e o Estado sabem que ela existe, e, inclusive, grande parte espera que de fato aconteça.

O Estado se mostra “cego, surdo e mudo” quanto a situação dos presídios, como se o fato de serem criminosos validasse o descaso para a valoração da Dignidade Humana desses presos e, para os que cometerem (ou são acusados) crimes de violência sexual, o tratamento abusivo que recebem dentro dos presídios é considerado conveniente ao crime praticado.

Na pesquisa de campo que realizou em 2011, Tadeu Lopes conseguiu entrevistar alguns agentes penitenciários do IAPEN, tema que foi tratado em tópico anterior. Voltando à análise dessa pesquisa, observa- que é algo aceitável pela direção daquele presídio os abusos que sofrem os presos por estupro, só tomando alguma providência quando a violência chega a colocar a vida do detento em risco. (MACHADO, 2014).

Vale lembrar que um dos agentes penitenciários entrevistados chegou a afirmar que o livro de registro de estupros dentro daquela unidade prisional não registrava o índice real que ocorria naquele presídio, mas apenas os casos mais graves. Ou seja, a pena extraordinária da violência sexual é cominada pela sociedade, sancionada pelo Estado e executada pelos detentos.

A responsabilidade do Estado deve ser considerada quando da omissão em tomar medidas que previnam e protejam e Dignidade Humana dos Presos. Sabendo o Estado que o preso considerado ‘inferior’ pelos demais detentos está vulnerável aos abusos destes e não fazendo nada para evitá-los, pode-se considerar sua Contribuição ativa para a violação à Dignidade dessas pessoas.

Além de proteção prevista na Constituição Brasileira e na legislação infraconstitucional da Lei de Execução Penal, o Estado brasileiro aderiu às normas de alguns Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Inclusive, a CF/1988 em seu artigo art. 5º, §3º, dispõe que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Isto é, cabe ao Estado a consagração e aplicação do disposto nos Tratados que trate de Direitos Humanos que ratificou. Dessa forma, a omissão do Estado que configura violação à Dignidade Humana dos presos viola a ordem legal interna e, no plano subsidiário, a ordem

internacional. Uliana Lemos e Jahyr-Philippe Bichara, em seu artigo publicado pela Revista Constituição e Garantias de Direitos (PAIVA, et. All, 2011), em 2011, dispõe que:

É perfeitamente possível e cabível responsabilizar o Estado brasileiro por omissões e ações violadores do princípio da dignidade humana dos apenados, mormente na seara cível, através da expedição de recomendações, assinatura de termos de ajustamento de conduta e ajuizamento de ações civis públicas, visando a garantia de direitos mínimos, como a assistência material, jurídica e à saúde do apenado, além do preparo para o seu retorno ao convívio social, por meio da educação e do trabalho.

Sendo assim, necessário se mostra a responsabilização do Estado pelo desastre da predominância da “Lei dos Presídios”, para que, com isso, procure minimizar as consequências infelizes dessa selvageria que existe dentro das penitenciárias e trilhar caminhos que nos levem a uma realidade prisional diferente, mais justa e mais digna.

4. A REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA DA CHAMADA LEI DOS PRESÍDIOS

É notório que a sociedade repugna os crimes de violência sexual de forma mais repressiva do que os demais delitos, acreditando que esses criminosos não merecem ser tratados de forma digna quando recolhidos no estabelecimento prisional.

Em análise aos noticiários exibidos pelo canal digital UOL, nos últimos cinco anos, referentes a abusos sexuais sofridos por presos no interior das penitenciárias, observa-se que a maioria dos comentários feitos em cada noticiário apoia a violência sofrida pelos detentos. Utilizou-se como critério para a análise discursiva os noticiários que versavam sobre casos de presos por crimes sexuais que foram violentados no presídio.

Em junho de 2014, o canal digital publicou uma matéria informando que a Secretaria da Presidência repudiava os estupros cometidos no Complexo de Pedrinhas. Apenas 06 (seis) comentários foram registrados, dos quais 04 (quatro) culpam a Administração Pública da época pelo acontecimento e relacionam o assunto à política, uma vez que, como é de se notar, a publicação se deu no ano de eleições presidenciais, e a população relacionava grande parte dos noticiários ao tema, como se observa pela leitura do seguinte comentário: “Governadora apoiada pelo PT por DILMA e pela GLOBO realmente não poderia dar certo” (UOL, 2014).

Contudo, um dos comentários, apesar de também relacionar o assunto à política, demonstrou sua discordância com a nota emitida pela Secretaria, considerando que atitude semelhante deveria ser dada aos casos de estupro e latrocínio registrados no ano anterior ao da publicação, e não aos casos de estupro no estabelecimento prisional (UOL, 2014):

Eu não vi uma nota de repúdio dessa ou de outra Secretaria qualquer, no que se refere ao RECORDE DE ESTUPROS E LATROCÍNIOS que o Brasil bateu ano passado. Não vi DILMA, nem MARIA DO ROSÁRIO, nem LULA se referindo a este episódio. AGORA... QUANDO SE TRATA DE PRESIDÁRIOS, QUANDO SE TRATA DE BANDIDOS, o pessoal dos Direitos Humanos é ÁGIL... Se manifesta, vocifera, exige, escreve nota(...).

Em 2015, foi noticiado que um adolescente de 17 anos, condenado por atos análogos a homicídio e estupro teria sido brutalmente assassinado por seus colegas de cela, no CEM (Centro Educacional Masculino), Teresina. A notícia, publicada pela plataforma digital UOL, enfatizava que o jovem teria escrito uma carta para a sua genitora, poucos dias antes de ser assassinado, pedindo perdão por não ter sido um bom filho, e pedindo que a mesma guardasse a cartinha por 03 (três) anos, que seria o período máximo estimado para o adolescente cumprir a medida socioeducativa.

Nesse noticiário, contabilizou-se 107 (cento e sete) comentários registrados, dos quais, aproximadamente 60% indicavam que não se sensibilizavam com o fato ocorrido, uma vez que consideravam que o assassinato do adolescente correspondia a uma consequência de sua atitude criminosa. Alguns, inclusive, demonstraram satisfação pelo fato ocorrido, sugerindo que o mesmo deveria ocorrer com os demais jovens que concorreram na prática do delito.

Analisando os dez primeiros comentários, registrados no dia da publicação, têm-se uma demonstração da repulsa à conduta do adolescente, bem como de qualquer outro que praticar delito de estupro ou ato análogo a este delito, considerando-se que a violência que esses agentes sofrerem é legitimada pela sociedade. É o que percebe-se pela leitura dos seguintes comentários (UOL, 2015):

Esta [sic] falando mentira como sempre todos depois de preso e trancado vira anjo pede desculpa chora coloca o joelho no chão e reza, quando sai para rua aterroriza tudo e todos e fala que e bravo cai na cadeia chora e pede perdão eu não acredito nunca nesses malandros (UOL, 2015).

“É para sentir pena do bandido? Não senti nem um pouco...” (UOL, 2015).

Está com peninha do menino bonzinho que pede perdão para a mamãe? Perceba que ele só escreve pensando nele mesmo, em como vai ser após cumprir pena. Nem uma vez se desculpou pelo que fez às meninas, nem se arrependeu do ato em si. Nem mesmo tocou no assunto. Um caso definitivo de sociopata que jamais vai se regenerar (UOL, 2015).

Pior é que depois de tudo que fizeram , ainda temos que sustentá-los em cana . É o maior desrespeito com o dinheiro e, com a s [sic] moças, com seus familiares e com a sociedade . No mínimo , em casos desse ' nível ' o ideal é a pena de morte . Já seriam 3 vermes menores a menos e um maior de idade pro saco ! Bandido bom é bandido morto . Espero que seus colegas de cela possam dar a eles o que merecem ! E quem tem pena , que os adote ! (UOL, 2015).

Eu só lamento pelas moças que foram estropadas [sic] e pelas famílias, especialmente pela família da moça que morreu. Esse monstro que foi assassinado "pelos seus semelhantes". Morreu de acordo com suas escolhas. As moças não tiveram escolha alguma (UOL, 2015).

Que perdão o que marginal. Espero que seus colegas de crime tenham o mesmo destino. Voc~es [sic] não pertencem ao gênero humano.

Pelos comentários supramencionados é nítido que parte da sociedade, representada pelos que opinam nas publicações midiáticas, acredita que tratar os presidiários ou internados com dignidade é incompatível com o delito que praticaram, ou seja, eles não merecem um tratamento digno.

No entanto, garantir os direitos assegurados por lei aos presos não é tratá-los com regalias ou privilégios, pelo contrário, o fato de estarem confinados em um presídio já afasta qualquer forma de tratamento especial. Na verdade, trata-se de prezar os direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação pátria; de tratar o ser humano com Dignidade e respeito; de não castigar o infrator pelo delito praticado, mas sim de possibilitar-lhe uma execução penal propícia aos fins da ressocialização.

Contudo, são poucos os casos de violência contra presos que são divulgados ou conhecidos pela mídia, em especial os que têm como vítimas presos por crimes sexuais. A limitação de informações restringe o aprofundamento na análise de casos de violência carcerária, transparecendo o descaso para esses abusos.

Não se trata de um número reduzido de casos, uma vez que, conforme pesquisa de campo realizada por Tadeu Lopes no IAPEN, Amapá (2014), os relatos dos presos e dos agentes penitenciários informam justamente o contrário, apontando certa frequência em que essa violência se dá e que é corriqueiro que aconteça como forma de punição por alguma transgressão às “Leis do Presídio”.

Como também relatou Heberson Lima de Oliveira, vítima da violência carcerária, que foi preso injustamente em 2003, sob a acusação de um estupro e passou dois anos e sete meses preso, até provar sua inocência, contudo, afirma que foi violentado por 60 (sessenta) homens no presídio, chegando, inclusive, a contrair o vírus HIV. (UOL, 2017).

No noticiário da UOL que relatou o caso de Heberson, um juiz de direito da Vara de Execuções Penais do Amazonas, Luís Carlos Valois, afirmou que “todo mundo sabe o que

acontece com os suspeitos de estupro quando eles caem no sistema carcerário. O estupro é a regra. É lei da cadeia” (UOL, 2017). O membro do Poder Judiciário descreveu, de forma breve, a pena atribuída aos presos por crimes sexuais, ratificando o que já é sabido, porém pouco abordado.

A mídia se mostra como mecanismo essencial para se divulgar os casos de violência carcerária, enfatizando, inclusive, as injustiças desses abusos. Contudo, poucos são os casos que ganham notoriedade pública, se destacando mais episódios como o de Heberson, em que detentos são presos injustamente.

No entanto, a ênfase nesse tipo de tratamento não deveria se limitar a casos de presos ou condenados injustamente, mas também aos casos de autoria e materialidade comprovadas, uma vez que, como sujeitos de direitos e de dignidade, os infratores não deveriam ser alvos de violência dentro do cárcere.

Pelo limitado acervo de publicações que relatam os abusos sofridos pelos presos por crimes sexuais, observa-se que a maioria das informações midiáticas, no que pese tratar de violência sexual, destina-se ao relato de fatos com ênfase no sofrimento da vítima, noticiários que incitam nas pessoas sentimento de ódio por esses infratores, demonstrado pelos comentários registrados nos meios midiáticos, ao mesmo tempo que acalora a satisfação por ter convicção de que os agressores serão alvo dos piores tratamentos quando recolhidos no presídios.

Dessa forma, nítido se mostra o potencial da mídia em expandir o ódio das pessoas quando o assunto é crime sexual, transparecendo a intolerância para com esses crimes e o apoio social à chamada “Lei dos Presídios”.

O resultado dessa divulgação da cultura de vingança contra presos por crimes sexuais é a potencialização da imposição da Lei dos Presídios, que, como dito anteriormente, encontra apoio social para a efetivação de suas punições.

A mídia representa o “espelho da sociedade”, onde as opiniões opressivas de internautas refletem como uma representação em maior escala do posicionamento social.

5. O RESGATE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO SALVAGUARDA DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Sabe-se que a Lei 7.2010/1984, Lei de Execução Penal (LEP), busca efetivar as disposições da sentença de forma a atingir a reintegração social do apenado, destacando o caráter ressocializador da pena.

Por certo, o dispositivo da Lei está voltado para a recuperação do delinquente e, para que de fato este seja sanado de seu comportamento criminoso, necessário se faz que a sanção penal não busque unicamente a punição pelo crime praticado, mas sim mecanismos que propiciem uma execução penal voltada para a correção do comportamento ilegal.

Dessa forma, a LEP não busca uma punição voltada para o castigo ou para a discriminação por qualquer delito, ela busca a melhor forma de mostrar que o ato praticado pelo agente é inconveniente, não apenas por ser ilegal, mas também por ser imoral e violador de direitos. Assim, as disposições da sentença tenta atingir não apenas a conduta infratora, mas também a personalidade do executor, para que este reconheça a gravidade social e pessoal de sua conduta, corrigindo seu crime, ou seja, não voltando a delinquir.

Neste sentido, a LEP procurou abarcar vários princípios, inclusive, alguns constitucionais, como forma de nortear o caminho da execução penal, buscando a justiça na execução da pena. Dentre esses princípios, pode-se destacar o Princípio da Isonomia e Direitos Não Atingidos, que enfatiza que os direitos não abarcados na sentença criminal não poderão ser alvejados.

Esse princípio foi abarcado pela LEP, conforme disposto no art. 3º: Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Tomando por base o princípio supracitado, observa-se de antemão uma ineficácia do princípio quando restrito aos muros dos presídios, em especial com os presos por crimes sexuais, posto que a “Lei interna dos Presídios” predomina ante aos preceitos legais.

A integridade física e moral é preceito constitucional, não podendo ser o preso submetido a tratamento desumano ou degradante, na forma do art. 5º, inciso III e XLIX da CF. Sendo assim, nenhuma sentença penal condenatória pode atingir a integridade física e moral do apenado ou internado e, como o dispositivo da sentença não dispõe nesse sentido, a execução penal deveria propiciar maior segurança para que de fato esses direitos fossem preservados. Do contrário, não há prevalência do Princípio da Isonomia e Direitos Não Atingidos.

No livro Curso de Execução Penal, Renato Marcão enfatiza a existência do Princípio da Humanização da Pena, que dispõe que o apenado é sujeito de direitos e deveres que, como os demais seres humanos, devem ser respeitados e preservados (MARCÃO, 2009, p.32). Não

se trata de mantê-los com privilégios ou regalias, mas de executar a pena de forma digna e humana, buscando o fim almejado pelo legislador.

Para que a execução da pena se dê de forma humanizada, necessário se faz a assistência ao preso no período em que estiver cumprindo pena, para que este tenha seus direitos assegurados e seja auxiliado de forma a não reincidir.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal previu em seus artigos 10 e 11 a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao apenado, impondo ao Estado a obrigação de prestar tais assistências. Buscou a Lei, dessa forma, garantir o exercício e a prestação de direitos que não foram alvos da sentença, e, não sendo atingidos, devem ser resguardados.

O artigo 41 e incisos da LEP traz uma gama de direitos que as autoridades devem assegurar ao preso, ratificando, ainda mais, o princípio da Humanização da Pena. Dentre esses direitos, pode-se destacar o inciso XII, que assegura a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

A leitura do texto legal é nítida quanto à intenção do legislador em assegurar a isonomia no tratamento aos detentos, sem condicionar a nenhuma categoria de delito. Contudo, dentro das penitenciárias esse preceito legal é ofuscado, uma vez que os presos por crimes sexuais são, quase sempre, submetidos a tratamentos que vão de encontro ao disposto no texto da lei. Nos presídios, esses presos não cumprem apenas a pena cominada na sentença, mas também a pena imposta pela “lei interna” dos presidiários.

A LEP, em todo o seu diploma, procurou resguardar direitos e princípios norteadores de uma execução penal eficaz. Se aplicada de forma correta, os índices de criminalidade tenderiam a baixar, uma vez que a lei está voltada à reintegração social do preso.

O descaminho entre o pretendido pelo legislador e o efetivado nas penitenciárias se dá pelos inúmeros problemas existentes no sistema prisional brasileiro. Como dito nos tópicos anteriores, o descaso das autoridades para com os presos é representada pelas precárias circunstâncias em que estes vivem no sistema prisional.

O preso por crime sexual é o alvo do ódio dos demais detentos, estando a mercê dos tratamentos que estes decidirem que deva receber, ficando, dessa forma, desprotegido e longe da “visão” do Estado.

Conclui-se que o problema não se dá porque o texto da Lei de Execução penal é omissivo em proteger o preso, pelo contrário, a LEP dispõe justamente os meios de chegar à ressocialização do apenado, resguardando todos os direitos que não forem atingidos pela sentença.

A ineficácia da Lei de Execução Penal se dá pela falência do sistema prisional brasileiro. Para que a LEP seja eficaz em ressocializar o preso, necessário se faz uma reforma do atual sistema prisional, com a devida separação dos presos, alimentação adequada, ambiente salubre e higienizado, respeito aos limites espaciais das celas e, dentre outros direitos, resguardando a integridade física e moral do detento. Do contrário, temos o presídio como o depósito de pessoas marginalizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que para os presos por crimes sexuais a convivência carcerária não corresponde a uma recuperação social, nem mesmo segue os mandamentos da Lei de Execução Penal.

Para eles, há uma seletividade no tratamento carcerário, onde os mesmos ficam sujeitos aos abusos e torturas de presidiários que praticaram delito diverso da violência sexual, uma vez que acredita-se que esses presos, especialmente o estupro, é “pior” que os demais delinquentes.

Para se consumir a pena extraordinária imposta pelas “Leis dos Presídios”, a Dignidade da Pessoa Humana desses presos é obscurecida pela sedenta vingança e ódio que é destinado a essas pessoas.

Nesse cenário de vingança e violência, o abuso sexual se destaca como a punição mais imposta aos presos em comento, que, violados físico e psicologicamente pelos demais detentos, se veem desamparados e desacreditados, vulneráveis em um ambiente onde mais deveriam ser protegidos.

O Estado se mostra indiferente aos abusos sofridos pelos presos em análise, não tomando nenhuma medida que de fato os proteja e preze os ditames legais. Nesse cenário utópico, onde a legislação protetiva dos direitos e da Dignidade dos presos se torna “letra morta”, o fim ressocializador da pena encontra-se obscurecido e ineficaz ante à realidade prisional.

A Dignidade da Pessoa Humana, fundamento constitucional e princípio norteador das relações jurídicas, resta banalizada pelo tratamento degradante e a violência a qual os presos por delito sexual são submetidos, violando, dessa forma, direitos consagrados na legislação pátria e em tratados e convenções ratificados pelo Estado Brasileiro.

Nesse sentido, a ilegalidade desses tratamentos é amparada pela sociedade, que anseia a execução da pena extraordinária imposta aos presos em análise, e ratificada pelo Estado, inerte ante às violações supramencionadas.

Do exposto, nota-se que o problema não está na legislação pátria, mas sim na arbitrariedade na forma em que a execução penal é executada, uma vez que tanto a Constituição Federal como a LEP dispõem a forma adequada de se alcançar a ressocialização do preso de forma digna e humana.

Sendo assim, cabe ao Estado nortear o sistema prisional e a execução penal nos trilhos da literalidade da Lei de Execuções Penais, embasado na observância dos Princípios pátrios, com ênfase à Dignidade da Pessoa Humana, para que de fato se concretiza a justiça, e não a cultura da vingança alimentada pelo ódio.

Dessa forma, preza-se que o caminho a ser trilhado não é uma reforma na legislação, mas sim a autêntica aplicação do disposto na Lei de execução Penal e demais diplomas legais de proteção ao presidiário, considerando que a fiel aplicação da LEP se mostra como a salvaguarda do caráter ressocializador da pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral** .14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

Em nota, Secretaria da Presidência repudia estupros no Complexo de Pedrinhas. UOL Notícias, Brasília, 14 Jan. 2014. Plataforma Digital. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/14/em-nota-secretaria-da-presidencia-repudia-suspeita-de-estupros-no-complexo-de-pedrinhas.htm>. Acesso em: 02 de Outubro de 2018.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 20º ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAMA, A. **Antes de ser morto, menor condenado por estupros no PI escreveu carta à mãe**. UOL Notícias, Maceió, 22 Jul. 2015. Plataforma Digital. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/22/antes-de-ser-morto-menor-condenado-por-estupros-no-pi-escreveu-carta-a-mae.htm#comentarios>>. Acesso em: 02 de Outubro de 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

JÚNIOR, G.M. “**Quem entra como estupro é estuproado**”: avaliações e representações de juízes promotores frente à violência no cárcere. 2007. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba – São Paulo.

MAIA, C, et al. **História Das Prisões no Brasil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

MACHADO, T.L. **Violência no cárcere: análise dos estupros no IAPEN/AP**. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/887>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, F.M., et al. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

O PRISIONEIRO DA GRADE DE FERRO. Direção: Paulo Sacramento. Produção: Gustavo Steinberg e Paulo Sacramento. São Paulo: Olhos de Cão, 2003. Documentário na forma de Filme. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/documentarios-sistema-prisonal/>>. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

PAIVA, Uliana Lemos; BICHARA, Jahyr-Philippe. **A Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Sistema Penitenciário Pátrio e a Possibilidade de Responsabilização Interna e Internacional do Estado Brasileiro.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351/0>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

PERNAMBUCO. SDS. **Secretaria de Defesa Social.** Disponível em: <http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=35cd60cc-59c9-465b-b0e6-cf44ebaea735&groupId=124015>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

PERNAMBUCO. SDS. **Secretaria de Defesa Social.** Disponível em: <http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=bc68c7d9-6818-4594-9aa6-47d332f1ade5&groupId=124015>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

PROFUNDEZAS DA PERDIÇÃO (VERSÃO ESTENDIDA). Direção: Roberto Cabrini. Produção: Carolina Gazal. Rio de Janeiro: SBT, 2015. Reportagem em vídeo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qmaHOo-zc5E>> Acesso em: 04 de setembro de 2018.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso.** Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/4dp27/pdf/ramalho-9788599662267.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª ed. – São Paulo: Livraria dos advogados, 2012.

PRAZERES, L. **As 3 mortes de Heberson.** UOL Notícias, Brasília, 26 Jun. 2018. Plataforma Digital. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/26/stj-julga-indenizacao-a-homem-estuprado-apos-ser-presos-por-crime-que-nao-cometeu.ht>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria.** Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.